

PROCESSO - A.I. Nº 232902.0045/02-4  
RECORRENTE - MADEPAR LAMINADOS S/A  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2º JJF nº 0037-02/03  
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO  
INTERNET - 14.05.03

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0217-11/03

**EMENTA:** ICMS. ZONA FRANCA. REMESSA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. FALTA DE ABATIMENTO, NO PREÇO DA MERCADORIA, DO VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO QUE SERIA DEVIDO SE NÃO HOUVESSE A ISENÇÃO. Modificada a Decisão. O abatimento, na nota fiscal, do valor correspondente ao imposto excluído em virtude da isenção constitui condição para fruição do benefício. De acordo com as notas fiscais acostadas aos autos, restou demonstrada a diferença entre os preços praticados nas vendas à Zona Franca de Manaus e a outros Estados da Federação, que equivale à isenção do ICMS, valor que foi abatido dos preços de venda da mercadoria, não ocorrendo, portanto, infração à obrigação principal, mas, tão-somente, à obrigação acessória de não indicar esta condição, expressamente, na nota fiscal. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado ao Acórdão nº 0037-02/03, da 2ª JJF, que, em Decisão não unânime, julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado para exigir imposto em decorrência da constatação de que na venda realizada pelo autuado para a Zona Franca de Manaus, conforme Nota Fiscal de número 030396, não foi abatido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, não indicada expressamente na nota fiscal.

Na Decisão recorrida consta o seguinte voto:

“[...]”

*A legislação prevê isenção do ICMS nas operações com produtos industrializados destinados à Zona Franca de Manaus e a outras áreas da Amazônia, com algumas exceções, e no art. 29 do RICMS/97 encontram-se diversas condições a serem observadas para a fruição do benefício, estando previsto no inciso II do mencionado artigo, que o estabelecimento remetente deve abater no preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido, se não houvesse a isenção, e neste caso, o abatimento deve ser indicado expressamente na nota fiscal.*

*Constata-se pela nota fiscal objeto da autuação fiscal, que não foi cumprida pelo contribuinte a exigência estabelecida na legislação, haja vista que não foi indicado expressamente no documento fiscal o abatimento necessário, e de acordo com o art. 38 da Lei nº 7.014/96, para fruição de benefício do imposto que dependa de condição, se esta*

*não for satisfeita, o tributo será considerado devido no momento em que ocorreu a operação.*  
[...]”

Alegou o recorrente que a JJF não levou em consideração o anexo 2 da sua defesa, onde teria demonstrado, através de notas fiscais de venda de mercadoria, que os preços praticados para clientes de outros Estados, como: Goiás, Paraná, Bahia, Distrito Federal e Rio Grande do Sul, são diferentes dos preços praticados para a Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental, não ocorrendo a falta de repasse do ICMS na operação, como entendeu o autuante, pois os preços unitários dos itens da nota fiscal em questão, a de número 030396, foram destacados já com o desconto de 12% correspondente ao ICMS.

Disse que seu erro foi emitir o documento fiscal com o valor “líquido” das mercadorias, ao invés de alocar no corpo do mesmo o desconto no preço da mercadoria, incorrendo, somente, em um erro administrativo interno, que não causou qualquer tipo de prejuízo ao erário público.

Concluiu requerendo a improcedência da ação fiscal.

A representante da PROFAZ se manifestou nos autos, asseverando que, de acordo com as notas fiscais acostadas aos autos pelo autuado, restou a demonstrada diferença entre os preços praticados nas vendas à Zona Franca de Manaus e outros Estados da Federação, que equivale à isenção do ICMS, valor que foi abatido dos preços de venda da mercadoria de acordo com o art. 29, II, do RICMS/97, não se caracterizando a infração alegada pelo autuante de não repasse dos valores ao erário público.

Entende que apenas estaria provada a infração à obrigação acessória de indicar expressamente na nota fiscal o desconto referente à isenção do ICMS nas vendas de produtos à Zona Franca de Manaus, infração esta não elidida com a emissão da Carta de Correção trazida aos autos pelo autuado, uma vez que emitida a destempo, após a lavratura do presente Auto de Infração.

Opinou pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, para que fosse aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no inc. XXII, do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias para exigir imposto porque o recorrente não indicou expressamente na nota fiscal questionada o abatimento, no preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, na operação de venda para a Zona Franca de Manaus.

O dispositivo apontado como infringido é o art. 29, II, do RICMS/97, que preconiza que são isentas do ICMS as operações com produtos industrializados de origem nacional, nas saídas para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, exceto armas, munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e açúcar de cana, sendo que o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicado expressamente na nota fiscal.

O fato é que, como bem frisou a ilustre representante da PROFAZ, de acordo com as notas fiscais acostadas aos autos pelo autuado, restou demonstrada a diferença entre os preços praticados nas vendas à Zona Franca de Manaus e a outros Estados da Federação, que equivale à isenção do ICMS, valor que foi abatido dos preços de venda da mercadoria, não ocorrendo, portanto, infração à obrigação principal, mas, tão-somente, à obrigação acessória de não indicar esta condição, expressamente, na nota fiscal.

Corroborando com o pensamento da representante da PROFAZ, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida, julgar o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, e aplicar a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 42, XXII da Lei n.º 7.014/96.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232902.0045/02-4, lavrado contra **MADEPAR LAMINADOS S/A**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$40,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR.DA PROFAZ